



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600214-98.2024.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL16475-A

RECORRIDA: BARROS MELO COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) RECORRIDA: THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL7488, DOUGLAS DE ASSIS BASTOS - AL8012, CARLA BEATRIZ MARCELINO DA SILVA - AL19846, RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL9580

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. TAQUARANA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.



RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz Eleitoral da 45ª Zona que julgou improcedente representação proposta em face de BARROS MELO COMUNICAÇÃO LTDA - PORTAL CADA MINUTO em razão de suposta divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

2. Na origem, entendeu o Juiz Eleitoral que a matéria veiculada pelo representado em portal de notícias (id. 10169372), consistente na manchete: “Fake News: liderança de Geraldo Cícero no pleito de 2024, incomoda candidatos de oposição, que espalham notícias falsas nas redes sociais”, não se caracteriza como pesquisa eleitoral não registrada (id. 10169395).

3. Em suas razões (id. 10169400), o recorrente sustenta que a recorrida divulgou, em seu website de cunho jornalístico, matéria indicando expressamente a liderança do candidato a prefeito de Taquarana Geraldo Cícero no pleito de 2024, sem, contudo, ter sido registrada qualquer pesquisa que comprove a referida informação.

4. Alega que ao indicar expressamente que o candidato Geraldo Cícero estaria liderando o pleito eleitoral ao cargo de prefeito no Município de Taquarana e, com isso, a sua oposição estaria incomodada, a empresa recorrida acaba por divulgar ao público, ainda que sem todos os elementos típicos exigidos pela legislação, o resultado de uma pesquisa eleitoral.

5. A recorrida apresentou contrarrazões no id. 10169409.

6. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10172243), manifestando-se pelo não provimento do recurso.

7. É o relatório.



8. De início, registro que estão presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, motivo pelo qual conheço do Recurso Eleitoral interposto.

9. A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico das pesquisas eleitorais, previsto no art. 33 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), na Resolução TSE de n.º 23.600/2019, sem descuidar da compreensão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

10. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se o fraseado “Fake News: liderança de Geraldo Cícero no pleito de 2024, incomoda candidatos de oposição, que espalham notícias falsas nas redes sociais”, *publicado em portal eletrônico de notícias (id. 10169372), constitui divulgação de pesquisa eleitoral não registrada.*

11. Sem razão o Recorrente.

12. Quanto ao tema ora em debate, dispõe o art. 33, da Lei das Eleições:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.



§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Grifei)

13. Como se vê, constata-se a necessidade de prévio registro perante a Justiça Eleitoral de diversas informações, com a antecedência de até 5 (cinco) dias antes da divulgação de qualquer pesquisa eleitoral. Assim, para a incidência da multa há de existir, efetivamente, uma pesquisa realizada e não registrada, o que, adiante, não se constata no caso em exame.

14. Isso porque o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação, embora vedada no período de campanha, prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária (AgR-AI nº 387-92/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 30.8.2019).

15. No caso dos autos, não se constata na manchete impugnada a presença dos elementos descritos no artigo 33, incisos I a VII, da Lei no 9.504/1997 e no artigo 10 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, que servem à caracterização da pesquisa eleitoral. A manchete sequer menciona o vocábulo “pesquisa” em seu texto, não evidenciando quem seriam os adversários, qual seria o suposto percentual de vantagem ou quaisquer outros elementos.

16. Nesse contexto, tem-se que a matéria impugnada não foi capaz de vulnerar o bem jurídico protegido pela norma, pois não teve potencial de ludibriar os eleitores que a ela tiveram acesso. Para tutelar situações dessa natureza, o TSE passou a admitir apenas, e quando for o caso, o exercício do poder de polícia, com a expedição de ordem para remoção do conteúdo (art. 23, § 2º, da Resolução TSE de n.º 23.600/2019).

17. No ponto, necessário lembrar o papel de autocontenção que deve pautar a atuação judicial quando estiver em jogo a liberdade de expressão - que goza de posição preferencial em matéria de colisão de direitos fundamentais – de modo proteger a atividade jornalística, que só poderá ser responsabilizada nos casos de dolo ou culpa grave, evidenciada pela manifesta negligência profissional na apuração de fatos (STF. Plenário. ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em



22/05/2024), o que não se vislumbra no caso dos autos.

18. Desse modo, entendo que a decisão de 1º grau não merece reparos, uma vez que alinhada ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, razão pela qual não merece prosperar a irresignação recursal. Nessa sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA ENQUETE. DETERMINADO O AFASTAMENTO DA MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 28, 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. *A Agravante não apresenta fundamentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.*
2. *Incabível o conhecimento do alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que os acórdãos indicados pela Agravante evidenciam hipótese de divulgação, em Whatsapp, de pesquisa eleitoral não registrada, casos, portanto, que não guardam similitude fática com o dos autos, referente a mera enquete eleitoral. Incidência da Súmula 28 do TSE.*
3. *No caso, consta do acórdão regional que as publicações veiculadas pelo Agravado em grupo restrito do Whatsapp e em comentário de postagem não identificada no Facebook não se qualificam como pesquisa eleitoral, mas como mera enquete, pois "apresentam conteúdo precário, sem qualquer indicação de critério científico ou amostral ou metodológico, circunstância na qual é possível antever a ausência de relevante grau de credibilidade". A modificação dessa conclusão demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula 24/TSE.*
4. ***A ausência mínima das formalidades prescritas no art. 33 da Lei 9.504/1997, desacompanhada de elementos que impliquem no induzimento do eleitorado quanto à veracidade dos dados divulgados, consubstancia mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária. Precedentes.***
5. *Agravo Regimental desprovido.*

(AgR-AREspE nº 0601038-25/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16.12.2021, DJe de 3.2.2022 – grifos acrescidos)

(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE SONDAEM EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 33, § 5o, DA LEI 9.504/97. SANÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. MULTA POR PESQUISA IRREGULAR. INAPLICÁVEL. DESPROVIMENTO.



1. A teor do art. 33, § 3o, da Lei 9.504/97, impõe-se multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro perante esta Justiça Especializada.

2. **Simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo. Precedentes.**

3. No caso, o TRE/MG consignou expressamente que a espécie cuida de mera divulgação de sondagem na rede social facebook, sendo incabível, portanto, aplicar multa.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 75492 UBAPORANGA - MG, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 03/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/04/2018)

(grifei)

19. Inclusive, esse entendimento foi acolhido recentemente, por unanimidade, já em tema atinente às Eleições 2024, em acórdão de relatoria do eminente des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, conforme se infere da ementa a seguir:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. ENQUETE. PERÍODO VEDADO. ART. 23, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DE MULTA. PEDIDO JURIDICAMENTE INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. (REI 0600032-11.2024.6.02.0014. Data de julgamento: 12.8.2024)

20. Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

Relator



